



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" 2\$50

Aviso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Governo», cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$ por ano ou 9\$50 por semestre
A 1.ª série:	8\$ " " 4\$50 " "
A 2.ª série:	6\$ " " 3\$50 " "
A 3.ª série:	5\$ " " 2\$50 " "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Lei n.º 473, prorrogando até 31 de Dezembro de 1916 o prazo fixado para a promulgação dos diplomas orgânicos das colónias.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:164, criando na Escola de Desenho Industrial de Leiria um curso elementar de comércio, e determinando que a mesma Escola passe a denominar-se Escola Industrial e Comercial.

Decretos n.ºs 2:165, 2:166 e 2:167, determinando que a muralha e portas antigas da cidade de Viseu, a igreja e torre de Manhente em Vilar de Frades e os pelourinhos das freguesias de Rua, de Ranhados e de Melo sejam considerados monumentos nacionais.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 473

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É prorrogado, até 31 de Dezembro de 1916, o prazo a que se refere o § 4.º do artigo 3.º da lei n.º 277 de 15 de Agosto de 1914; para serem decretados os diplomas orgânicos das colónias.

O Ministro das Colónias a faça imprimir publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Dezembro de 1915.— *Bernardino Machado* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repertição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 2:164

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com o preceituado nos artigos 95.º e seu § único e 96.º da lei n.º 410 de 31 de Agosto próximo passado: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na Escola de Desenho Industrial de Domingos Sequeira é criado, desde já, a solicitação da Câmara Municipal de Leiria, o curso elementar de comércio, passando a mesma escola a denominar-se, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 615, de 30 de Junho do ano findo, Escola Industrial e Comercial.

Art. 2.º Os encargos que de novo resultarem para a aludida escola, com a criação do curso referido, ficam todos a cargo da já mencionada câmara municipal, que directamente os subsidiará pelas dotações especialmente descritas no seu orçamento com aplicação ao funcionamento do referido curso.

Art. 3.º A nova escola subordinar-se há em tudo à legislação que regula o ensino elementar industrial e comercial.

Art. 4.º a mesma Câmara Municipal de Leiria fica obrigada a pôr à disposição da escola as dependências dos edifício que, em parte, a mesma actualmente ocupa, devidamente mobilada e apropriadas, que sejam indispensáveis ao funcionamento presente e futuro do curso comercial criado por este decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 24, o publicado em 31 de Dezembro de 1915.— *Bernardino Machado* — *Frederico António Ferreira de Símias*.

Repertição de Instrução Artística

DECRETO N.º 2:165

Tendo em consideração o valor histórico da muralha e portas antigas da cidade de Viseu, que remontam ao século xv;

Convindo promover a guarda e conservação dos referidos imóveis;

Tendo em atenção o que dispõe o artigo 42.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, o parecer do Conselho de Arte Nacional e a proposta da repertição competente;

Usando da faculdade que me confere a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que a muralha e portas antigas da cidade de Viseu sejam consideradas monumentos nacionais, aplicando-se à sua guarda, defesa e conservação o que dis-

põem os artigos 46.º e 47.º do decreto com força de lei, do 26 de Maio de 1911.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 24, e publicado em 31 de Dezembro de 1915.—*Bernardino Machado—Frederico António Ferreira de Simas.*

DECRETO N.º 2:166

Tendo em consideração o valor histórico e arqueológico que residem na igreja e torre de Manhente, em Vilar de Frades, concelho de Barcelos, distrito de Braga, remontando essas construções ao século XII e XIII;

Convindo promover a guarda e conservação dos referidos imóveis;

Tendo em atenção o que dispõe o artigo 42.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, o parecer do Conselho de Arte Nacional e a proposta da repartição competente;

Usando da faculdade que me confere a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que a igreja e torre de Manhente, em Vilar de Frades, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam considerados monumentos nacionais, applicando-se à sua guarda, defesa e conservação o que dispõem os artigos 46.º e 47.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República em 24, e publicado em 31 de Dezembro de 1915.—*Bernardino Machado—Frederico António Ferreira de Simas.*

DECRETO N.º 2:167

Tendo em consideração o valor arqueológico e histórico que representam os pelourinhos das freguesias de Rua, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu, de Ranhados entre Penedono e Meda, concelho de Meda, distrito da Guarda, bem como o existente na freguesia de Melo, concelho de Gouveia, do mesmo distrito;

Convindo promover a guarda e conservação dos referidos imóveis;

Tendo em atenção o que dispõe o artigo 42.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, o parecer do Conselho de Arte Nacional, e a proposta da repartição competente;

Usando da faculdade que me confere a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que os pelourinhos das freguesias de Rua, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu, de Ranhados entre Penedono e Meda, concelho de Meda, distrito da Guarda, bem como o existente na freguesia de Melo, concelho de Gouveia, do mesmo distrito, sejam considerados monumentos nacionais, applicando-se à sua guarda, defesa e conservação, o que dispõem os artigos 46.º e 47.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 24, e publicado em 31 de Dezembro de 1915.—*Bernardino Machado—Frederico António Ferreira de Simas.*